



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Oitava Turma | Publicação: 05/09/2017

Relator: LAV | Revisor: JMF

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

**RECORRENTES:**

**FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO**

**RECORRIDOS:**

**(2) DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP**

**(3) ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EMENTA: ADVOGADO. HORAS EXTRAS. REGIME SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** A teor do artigo 20 da Lei 8.906/94, o trabalho do advogado empregado "não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e 20 semanais, salvo acordo ou convenção coletiva, ou em caso de dedicação exclusiva". A respeito da previsão expressa no contrato de trabalho, a jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que, após o advento da Lei nº 8906/94, é imprescindível a previsão contratual no contrato de trabalho de advogado de que o regime é de dedicação exclusiva, com jornada de 8 horas. Desse modo, inexistindo previsão expressa no contrato de emprego instituindo regime de dedicação exclusiva, a jornada a ser aplicada ao advogado empregado é aquela prevista no artigo 20 da Lei 8.906/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO e, como recorridos, [REDAZIDA],

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEOP,  
ESTADO DE MINAS GERAIS .

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza do Trabalho, Dra. Aline Paula Bonna, por intermédio da r. sentença de fls. 485/488, julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformada com a decisão proferida, a 1ª reclamada (FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO) interpôs recurso ordinário às fls. 496/498, em que pretende o afastamento da condenação ao pagamento de horas extras.

O 2º reclamado (DER-MG) apresentou recurso ordinário às fls. 518/530, pugnano pelo afastamento da condenação ao pagamento de horas extras, pelo afastamento da responsabilidade subsidiária e, sucessivamente, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador Dennis Borges Santana, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso no que toca à responsabilidade subsidiária, única matéria do recurso que justifica o interesse público para a manifestação (fls.532/533 ).

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço do recurso.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**HORAS EXTRAS**

O Juízo condenou a 1ª ré (Fundação Renato Azeredo), com responsabilidade subsidiária do 2º réu (DER) ao pagamento de horas extras,

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

considerando que é incontroverso que a autora trabalhou de 8h às 18h com duas horas de intervalo, aplicando a jornada especial dos advogados prevista no artigo 20 da Lei 8.960/94, ao constatar que não há registro, na CTPS ou no contrato, de que a reclamante trabalhasse em dedicação exclusiva.

Pugnam a 1ª ré (Fundação Renato Azeredo) e o 2º réu (DER) pelo afastamento da condenação ao pagamento de horas extras, alegando que a autora não comprovou que trabalhasse em regime que não fosse de dedicação exclusiva. Alegam que pelo horário cumprido pela autora, presume-se a exclusividade.

Analiso.

A teor do artigo 20 da Lei 8.906/94, o trabalho do advogado empregado "não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e 20 semanais, salvo acordo ou convenção coletiva, ou em caso de dedicação exclusiva".

O advogado com dedicação exclusiva tem jornada de 8 horas diárias e 40 semanais e, caso o contrato tenha-se iniciado antes da Lei 8.906/94, com duração de 40 horas semanais, ficará configurado o regime de dedicação exclusiva.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 402 da SDI-TST, *verbis*:

"O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias."

A Lei 8.906/94, em seu artigo 78, incumbiu o Conselho Federal da OAB de editar novo regulamento, que, em seu artigo 12, detalha a mencionada lei:

"Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

expressamente previsto em contrato individual de trabalho. (NR)

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias."

A respeito da previsão expressa no contrato de trabalho, a jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que, após o advento da Lei nº 8906/94, é imprescindível a previsão contratual no contrato de trabalho de advogado de que o regime é de dedicação exclusiva, com jornada de 8 horas.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.*

*ADVOGADO. EMPREGADO. BANCO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.*

*JORNADA. Demonstrada possível violação do art. 20 da Lei 8.906/94, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA*

*1 - TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. A contradita de testemunha baseada na alegação de suspeição, por suposto interesse na causa, deve ser comprovada por elementos fáticos concretos, de forma a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou da prática da "troca de favores", circunstância que não se constata no acórdão do Tribunal Regional.*

*Decisão recorrida em sintonia com a Súmula 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.*

2 -

*ADVOGADO. EMPREGADO. BANCO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAS. JORNADA. Hipótese em que o*

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

*Tribunal Regional, embora tenha reconhecido que o reclamante foi contratado em regime de dedicação exclusiva, fixou a jornada de 6 horas diárias. Ocorre que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, diante de previsão contratual expressa, é válida a adoção do regime de dedicação exclusiva. Nesse caso, nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/96, a jornada do advogado empregado é de 8 horas, não lhe sendo aplicável o art. 224, caput, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.*

*(Processo: RR - 93800-87.2008.5.05.0018 Data de Julgamento: 13/06/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017.)*

Destarte, era ônus da recorrente, e não da reclamante, demonstrar que o regime adotado era de dedicação exclusiva, atraindo a aplicação da jornada de 8 horas, o que não ocorreu.

Nego provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Pleiteia o 2º reclamado (DER) a exclusão da responsabilidade subsidiária, asseverando que o ônus de prova da ausência de fiscalização é da autora. Aduz que os artigos 58 e 67 da Lei 8.666/93 geram presunção de fiscalização pela autoridade pública e que a decisão contraria o artigo 71 da lei em comento.

Ao exame.

Primeiramente, destaque-se que não se discute a regularidade da terceirização de serviços advocatícios e o vínculo empregatício da autora com a 1ª ré (Fundação Renato Azeredo), para trabalhar em prol do 2º reclamado (DER), em razão do contrato de fls. 91/95.

Afastada a ilicitude da terceirização e não satisfeitas as obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, o recorrente, por ter se beneficiado da prestação de serviços da autora, responde de forma subsidiária

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

pela satisfação dos créditos deferidos na decisão de origem. Inteligência da Súmula 331, IV e V, do c. TST.

Para se eximir da obrigação, competia ao segundo reclamado demonstrar que fiscalizou o cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pela primeira reclamada, mormente quanto à manutenção da fideducia contratual exigida entre os contratantes, a fim de evitar situações como a apresentada nos presentes autos.

O fato de terem sido observados os procedimentos licitatórios exigidos pela Lei 8.666/93 até afasta a culpa *in elegendo*, mas não exime o tomador dos serviços de agir com diligência também quanto à fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela empresa contratada (culpa *in vigilando*).

Logo, deixando de fiscalizar ativamente os termos do contrato, como lhe competia (art. 67 da Lei 8.666/93), o recorrente deve responder pelos prejuízos causados à trabalhadora.

De certo, entender pela exclusão da responsabilidade da contratante, ainda que se trate de ente público, sobre as obrigações assumidas por empresas contratadas, confrontaria diretamente o princípio da valorização do trabalho humano, pois patentes os prejuízos que causaria ao trabalhador, parte hipossuficiente das relações jurídicas.

Dessa forma, temos que o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 não ampara aquele que, incorrendo em culpa na fiscalização da empresa contratada, concorre para que o empregado venha a suportar os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo desta.

Importante ressaltar que o art. 54 da Lei de Licitações impõe que sejam observados, nos contratos administrativos, os princípios e preceitos do direito público, dentre os quais se destacam o da equidade e da ordem social, obrigando a administração a agir com fideducia e zelo nas relações contratuais.

Já o art. 67 determina que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante designado pela Administração Pública, frisando novamente a importância e a obrigação da fiscalização pelo ente público, cabendo ao contratante, tomador de serviços, exigir dos contratados a

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

comprovação do recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, bem como verificar a regularidade da situação dos empregados e demais cláusulas do contrato.

Assim, a verificação do regular cumprimento do contrato não é prerrogativa da Administração, mas obrigação. E só por meio da fiscalização o ente público se resguarda de eventual responsabilização, não sendo esta a hipótese que se apresentou no caso em apreço, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar o efetivo controle do contrato de trabalho estabelecido entre o autor e a primeira reclamada, nem que cuidou do dever de fiscalizar a execução deste contrato, o que lhe é imposto pelo mencionado e decorrente do próprio pacto, negligenciando o dever de vigilância e prudência no cometimento de serviços à empresa prestadora.

Sobre o julgamento proferido pelo excelso STF, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 16, ao reconhecer a eficácia e validade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, não ficou afastada a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, mas apenas se impôs maior rigor para a aplicação do comando sumular 331 nos contratos com o ente público, cabendo analisar se a Administração fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações, bem como se a inadimplência teve como causa a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

É, sem dúvida, esse o caso dos autos, como já explanado.

Patente a ausência de fiscalização, uma vez demonstrado que durante todo o contrato de trabalho, a reclamante trabalhou em regime extraordinário sem o devido pagamento.

Assim, a responsabilização subsidiária do segundo reclamado não se deu pela desconsideração da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, mas sim em razão da aplicação dos artigos 186 e 927 do CCB/02, bem como da Súmula 331, V, do c. TST, ante a caracterização da culpa decorrente da fiscalização ineficiente.

Vale registrar, inclusive, que a Lei 9.032/95 ao acrescentar o § 2º ao art. 71 da Lei 8.666/93, determinou a responsabilidade solidária do contratante em relação aos encargos previdenciários. Dessa forma, se cabe ao

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

contratante fiscalizar os recolhimentos previdenciários, sob pena de arcar com o débito correspondente, também será responsável pelos débitos trabalhistas, em se constatando a inexistência ou ineficácia da fiscalização do cumprimento das obrigações desta natureza.

Por fim, o princípio da proteção ao trabalhador deve prevalecer, pois a valorização do trabalho humano constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CR/88).

O recorrente não pode beneficiar-se da adoção do regime de terceirização e escusar-se das responsabilidades dela decorrentes.

Nada a prover.

**JUROS DE MORA**

Pretende o do 2º reclamado (Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais) seja aplicado o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, segundo o qual ao ente público são aplicáveis juros e correção monetária conforme os índices oficiais da caderneta de poupança.

Analiso.

De acordo com a nova tese jurídica prevalecente nº 12 deste TRT, aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes das condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, *verbis*:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 12  
CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE  
MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97.  
INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO  
TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídicotributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)"

Dessa forma, determina-se que, caso o Departamento de obras públicas do Estado de Minas Gerais venha arcar com o pagamento dos valores objeto da condenação, será aplicado o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego provimento ao recurso da 1ª ré (Fundação Renato Azeredo) e dou parcial provimento ao recurso do 2º reclamado (Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais) para que venha arcar com o pagamento dos valores objeto da condenação, será aplicado o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes, na forma do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97.

**Fundamentos pelos quais,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Oitava Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da 1ª ré (Fundação Renato Azeredo); unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do 2º reclamado (Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais) para que venha arcar com o pagamento dos valores objeto da condenação, será aplicado o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes, na forma do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97.**

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01786-2012-005-03-00-0 RO**

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017.

**LUCIANA ALVES VIOTTI**

**Juíza Convocada Relatora**

**LAV/fvf**

Firmado por assinatura digital em 30/08/2017 por LUCIANA ALVES VIOTTI (Lei 11.419/2006).